



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.004479/2006-28
Recurso nº 146.699 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.499 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS
Recorrente FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTO DE TECNOLOGIA - FEST
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Decisão-Notificação Anulada.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da **Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Leôncio Nobre Medeiros, Maria Helena Lima, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, referente ao período compreendido entre as competências dezembro de 1999 a dezembro de 2005. De acordo com a fiscalização estão incluídos no presente lançamento valores referentes a serviços prestados por empregados e por contribuintes individuais. Parte dos valores constou em GFIP, conforme relatório fiscal às fls. 106 a 109.

O autuado apresentou impugnação às fls. 188 a 200.

A unidade da Delegacia da Receita Previdenciária solicitou informação à fiscalização, conforme fls. 359, quanto aos recolhimentos efetuados após a data da consolidação.

A fiscalização previdenciária manifestou-se às fls. 411, pugnando pela manutenção do lançamento.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 413 a 421.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 425 a 439. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- a) O auto de infração contém vício formal; pois a notificação ocorreu após o término do prazo estabelecido para a conclusão do MPF;
- b) Parte do lançamento já foi atingida pela decadência;
- c) Parte do crédito já foi quitada, conforme guias em anexo;
- d) É ilegal a cobrança da taxa Selic;
- e) São abusivos os percentuais de multa aplicada;
- f) Deve ser limitado o valor da multa a 2%, conforme Código de Defesa do Consumidor;

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 456; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Tendo em vista a discussão acerca da nulidade ou não da Decisão-Notificação pela ausência da intimação de informações juntadas às fls. 411, há que ser analisada tal preliminar por este Colegiado.

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da primeira decisão, solicitou informação à fiscalização, fl. 359. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informações, fls. 411 e juntou cópias de relatórios do sistema às fls. 362 a 410. A documentação juntada foi utilizada na fundamentação da decisão de primeira instância (item 10 à fl. 418). Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 362 a 411, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS nº 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. . No mesmo sentido é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 411, bem como da documentação juntada às fls. 362 a 410.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator


3